



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

[\(Vide Lei nº 12.619, de 2012\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
.....

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

.....
.....

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994\)](#)

VII - má conduta, devidamente comprovada; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994\)](#)

Parágrafo único: [\(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

.....
.....

Art. 538 - A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

a) Diretoria; [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

b) Conselho de Representantes; [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

c) Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

§ 2º - Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. [\(Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação. [\(Parágrafo 3º renumerado e alterado dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

§ 5º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. [\(Incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

.....
.....